



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2021 – São Paulo, segunda-feira, 01 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006039-35.2002.403.6107 (2002.61.07.006039-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804065-03.1997.403.6107 (97.0804065-7)) - JOSE CELSO BOATTO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Trasladem-se cópias de fls. 171/176, 182/186, 210/2015, 233/234, 235/236, 237, 261 e verso, 266/268 e 270 para os autos de Execução Fiscal n. 97.0804065-7, dos quais estes são dependentes (fl.02).
3. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801096-78.1998.403.6107 (98.0801096-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACATUBA ACESSORIA EM LEILÕES S/C LTDA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X AMAURI ROLAND VIEIRA

1. Primeiramente, haja vista a sentença de procedência proferida nos autos de Embargos de Terceiros destes dependentes, registrados sob o número 0000919-54.2015.403.6107, consoante cópias de fls. 200/202, proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis ns. 3.168 e 3.169 (fl. 147).
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local.
Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de embargos acima mencionados.
2. Após, como o cumprimento do ofício, fica deferido o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 197/198.
Determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.
Fica deferida, desde já, vista dos autos às partes, se requeridas pela mesmas, após o arquivamento do feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000474-90.2002.403.6107 (2002.61.07.000474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPORTADORA SANTA RITA ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X GERALDO APARECIDO COELHO X SILENE APARECIDA RISSARDI COELHO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, por ter sido a inscrição da dívida ativa cancelada/anulada por prescrição intercorrente (fl. 22). Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, torna extinta esta execução. Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000475-75.2002.403.6107 (2002.61.07.000475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPORTADORA SANTA RITA ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X GERALDO APARECIDO COELHO X SILENE APARECIDA RISSARDI COELHO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, por ter sido a inscrição da dívida ativa cancelada/anulada por prescrição intercorrente (fl. 23). Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, torna extinta esta execução. Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000517-27.2002.403.6107 (2002.61.07.000517-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPORTADORA SANTA RITA ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X GERALDO APARECIDO COELHO X SILENE APARECIDA RISSARDI COELHO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, por ter sido a inscrição da dívida ativa cancelada/anulada por prescrição intercorrente (fl. 229). Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, torna extinta esta execução. Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Fica cancelada a indisponibilidade dos bens e direitos determinada à fl. 132. Expeça-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000520-79.2002.403.6107 (2002.61.07.000520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPORTADORA SANTA RITA ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X GERALDO APARECIDO COELHO X SILENE APARECIDA RISSARDI COELHO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, por ter sido a inscrição da dívida ativa cancelada/anulada por prescrição intercorrente (fl. 22). Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, torna extinta esta execução. Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003306-57.2006.403.6107 (2006.61.07.003306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIEIRA & NOVAES COM/ VAREJISTA DE MOVEIS LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP131806E - JOSE ROBERTO SOUZA ARANHA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. A exequente informou que foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como o cancelamento das CDAs objeto da presente execução, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 185). Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, torna extinta esta execução. Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Fica cancelada a penhora no rosto dos autos de fl. 177. Expeça-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003503-75.2007.403.6107 (2007.61.07.003503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP191055 - RODRIGO APPARICIO MEDEIROS E SP330546 - RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO)

Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima descritas. A parte executada pediu a liberação da garantia, alegando pagamento da cobrança (fl. 358). Juntou certidão negativa de débitos à fl. 361 e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do CPC. Intimada, a União afirmou que não seria caso de levantamento, pois a garantia é anterior ao parcelamento (fl. 362-verso). Tendo em vista a ausência de impugnação adequada da exequente à alegação de pagamento, torna extinta esta execução, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada, pois foi o seu inadimplemento que deu causa à demanda. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Como pagamento das custas, a parte executada poderá informar os dados bancários para a transferência do valor depositado à fl. 330. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor para a conta informada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

comas cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002051-25.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA)

Observo que o arrematante noticiou, às fls. 190/195, a existência de débitos de IPTU, relativos a período anterior à arrematação efetuada neste feito.

Requeru, naquela ocasião, que este juízo determinasse a ao Juízo responsável pela expedição da carta de arrematação (decisão de fl. 189), que conste expressamente que fica a empresa executada responsável pelas dívidas existentes relativas ao bem imóvel até a data da arrematação do bem, qual seja, 14/04/2020 (fl. 177).

No mesmo ato, juntou guia de recolhimento referente ao ITBI.

Inobstante reconheça a impossibilidade de simplesmente se dar baixa nos débitos de IPTU e também, que deve ser respeitada a ordem de preferência do artigo 187 do CTN, a verdade é que o arrematante não pode ser responsabilizado pelos débitos de IPTU anteriores à arrematação.

A arrematação em leilão público consubstancia-se em aquisição originária da propriedade e assim deve ser isenta de ônus anteriores.

No caso, o Município deverá haver seus créditos do proprietário anterior à lavratura do auto de arrematação, mediante sub-rogação no preço (artigo 130, parágrafo único do CTN), respeitada a ordem prevista no artigo 187 do CTN ou ajuizando ação executiva em relação ao mesmo.

De qualquer maneira, o adquirente de imóvel em hasta pública não está sujeito à responsabilidade por sucessão.

O entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO SOBRE O PREÇO PELO QUAL ARREMATADO O BEM.

I-Consoante o art. 130 do Código Tributário Nacional, parágrafo único, há sub-rogação do crédito tributário sobre o preço pelo qual arrematado o bem em hasta pública. O adquirente recebe o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a data da realização da praça. (Precedentes: REsp. n.º 447.308/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/11/2002, p. 375; REsp. n.º 166.975/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 4/10/1999, p. 60; REsp. n.º/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 27/4/1998, p. 72).

II-Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 849025 Processo: 200600989510 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711495)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPOSITO DE 50% DOS VALORES QUE FORAM PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE AO JUÍZO TRABALHISTA - AGRAVO IMPROVIDO.

...

4. Na hipótese de arrematação em hasta pública, dispõe o parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional que a sub-rogação do crédito tributário, decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel, ocorre sobre o respectivo preço, que por eles responde. Esses créditos, até então assegurados pelo bem, passam a ser garantidos pelo referido preço da arrematação, recebendo o adquirente o imóvel desonerado nos ônus tributários devidos até a data da realização da hasta.

5. Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, não fica o arrematante responsável pelo eventual saldo devedor. A arrematação tem o efeito de extinguir os ônus que incidem sobre o bem imóvel arrematado, passando este ao arrematante livre e desembaraçado dos encargos tributários. (Resp nº 199800175482, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04/10/1999, pág.60).

...

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300754 - Processo: 200703000485991 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300139951).

Assim, determino que seja expedido ofício ao Município de Mirandópolis/SP, dando-se ciência da arrematação e dos termos desta decisão. Também, cientifique-se o Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 189.

EXECUCAO FISCAL

0003498-77.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - IND/ E COM/ - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

A União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas CDA que aparelha a inicial (fl. 2/33). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Alcoazul S/A Açúcar e Álcool, Destilaria Generalco S/A, Agral S/A Agrícola Aracanguá, Agrogel Agropecuária General Ltda. e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda, todas em recuperação judicial, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos impagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 182/189). Breve relato. Decido. Essa questão já foi enfrentada em numerosas outras execuções fiscais em trâmite neste Juízo, movidas pela Fazenda Nacional em face de empresárias do Grupo Aralco, inclusive em sede de embargos declaratórios, razão pela qual me limito a expor as razões jurídicas que embasam a minha decisão de deferir, com temperamentos, os requerimentos da exequente. Lembro que a comprovação dos fatos alegados na petição da Fazenda

constam da mídia digital que invariavelmente a acompanha, nesse caso, encartada na fl. 192. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. Demonstrou-se que todas, à exceção da Nova Aralco, constaram como requerentes no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nº 1001985-03.2014.826.0032, e que elas próprias se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Também o Juízo da recuperação judicial as reconhece como tal. O próprio inter-relacionamento entre várias das empresárias do Grupo Aralco demonstra a formação do grupo. A Figueira, por exemplo, é subsidiária integral da Aralco. Esta empresária também consta como instituidora da Alcoazul e da Generalco. Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco, à qual foram conferidos bens patrimoniais de tais pessoas jurídicas. Patente, portanto, a coordenação integrada das empresas do Grupo Aralco, aí incluída a Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991. Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobre o diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constitui o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com inidivíduo esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos impagos. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pelas empresas do Grupo Aralco, e recebeu imóveis que a elas pertenciam, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de constrição judicial sobre bens da Nova Aralco é temporã. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo, até porque inexistente nos autos cópia do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Abordo a questão atinente à necessidade de suspensão da presente execução fiscal, ante a afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos, trazida pelas executadas em sede de embargos declaratórios, nos processos em que houve o deferimento da inclusão da Nova Aralco e das demais empresárias do grupo no polo passivo. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAfr no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirmaram as embargantes/devedoras, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como tem defendido a Fazenda Nacional? A razão me parece estar com a exequente. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) (grifei). Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão? A resposta se encontra no item I da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa querela, como, por exemplo, se dá com os presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior

tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decisum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado. Ressalvo apenas uma única questão. Segundo relata a própria exequente, a Agral, a Agrogel e a Agroazul foram incorporadas pela Figueira, no bojo do plano de recuperação judicial. A notícia é confirmada pelos documentos que constam da mídia digital de fl. 192. Dessa forma, tais empresárias deixaram de existir, tendo sido sucedidas em todos os direitos e obrigações pela Figueira, nos termos do que preceitua o art. 1.116 do Código Civil. Por tal razão, o pedido para inclusão da Agral, da Agrogel e da Agroazul deve ser indeferido. Decisão. Pelo exposto: a) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool, CNPJ 44.776.409/0001-70, e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) INDEFIRO o requerimento para inclusão de Agral S/A Agrícola Aracanguá, Agrogel Agropecuária General Ltda. e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda. no polo passivo da presente demanda, pois, como informado pela própria exequente, foram incorporadas pela Figueira, que as sucede em todos os direitos e obrigações, nos termos do art. 1.116 do Código Civil; c) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária. d) Determino a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Aralco do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da exequente. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 175, expedindo-se ofício à CEF para que proceda à transferência dos depósitos de fls. 53/54 para a conta informada pela executada às fls. 177/178.

EXECUCAO FISCAL

0003142-77.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MALHEIROS DE PENAPOLIS COMERCIAL L (SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

1. Regularmente citada para os termos da presente execução, ofertou a empresa devedora o bem descrito na petição de fls. 34/52. Instada a se manifestar, recusou a exequente o bem ofertado, aduzindo, em breve síntese, que o valor do imóvel é muito maior que o do débito, dificuldades em sua localização por Oficial de Justiça, que a sua constrição e leilão gerariam custos maiores que o da cobrança, a hasta de apenas uma cota do imóvel poderia não atrair interessados e o descumprimento da ordem de preferência legal das garantias. No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora.

No caso desta execução fiscal a exequente esclarece os motivos de sua recusa.

Em relação à possibilidade de o exequente recusar os bens indicados pelo devedor, o c. STJ - Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a mera desobediência à ordem do art. 11 da LEF não é, por si, justificativa que permita, ao menos em um primeiro momento, a recusa do bem indicado. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.255 - SC 2014/0268660-1 - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Data/Publicação 13/11/2014).

Posto isso, acolho as razões do exequente para a recusa do bem ofertado à penhora.

2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

4. Havendo outros requerimentos, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001484-81.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Vistos em Inspeção.

2. Providencie a Secretaria a regularização da representação processual da parte executada no sistema de acompanhamento processual.

3. Passo seguinte, cumpra-se o despacho de fl. 37.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001971-51.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME (SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Fl. 47. A exequente pugna pela realização de penhora on-line via BACEN-JUD.

Defiro a utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes à devedora para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o(a) executado(a), através de mandado, inclusive para opor embargos da parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Se negativa a diligência a diligência, prossiga-se a execução fiscal nos termos do despacho - 29/30.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003444-72.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSSANO JORGE NANNI RINALDI(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)

Fls. 44/45:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004113-28.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MALHEIROS DE PENAPOLIS COMERCIAL L(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

1. Regularmente citada para os termos da presente execução, ofertou a empresa devedora o bem descrito na petição de fls. 47/57.

Instada a se manifestar, recusou a exequente o bem ofertado, aduzindo, em breve síntese, que o valor do imóvel é muito maior que o do débito, dificuldades em sua localização por Oficial de Justiça, que a sua construção e leilão gerariam custos maiores que o da cobrança, a hasta de apenas uma cota do imóvel poderia não atrair interessados e o descumprimento da ordem de preferência legal das garantias.

No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora.

No caso desta execução fiscal a exequente esclarece os motivos de sua recusa.

Em relação à possibilidade de o exequente recusar os bens indicados pelo devedor, o c. STJ - Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a mera desobediência à ordem do art. 11 da LEF não é, por si, justificativa que permita, ao menos em um primeiro momento, a recusa do bem indicado. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.255 - SC 2014/0268660-1 - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Data/Publicação 13/11/2014).

Posto isso, acolho as razões do exequente para a recusa do bem ofertado à penhora.

2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

4. Havendo outros requerimentos, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002301-73.2001.403.6107 (2001.61.07.002301-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-70.2000.403.6107 (2000.61.07.006080-1)) - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

Vistos em inspeção.

1- Fls. 337/341: defiro a bloqueio de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.

2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de

termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.

4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

5- Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7542

MONITORIA

0001168-73.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PALMIRA DE SOUZA COBAXO (SP143849 - VERA LUCIA SILVA MONTANHOLI E SP172455 - IVANILDA DE MORAES ANTUNES)

Fls. 74/77: Nada a deliberar quanto ao pedido da EMGEA, uma vez que o processo se encontra extinto.

Tornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001770-64.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RENATO RISOLI VENANCIO

Fls. 80/83: Nada a deliberar quanto a pedido da EMGEA, uma vez que o processo se encontra extinto.

Tornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-47.1999.403.6100 (1999.61.00.005736-5) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X NORMANDO PALERME X JOSE ANTONIO GONCALVES X MARIA INES PEREIRA ALMEIDA X JOSE FRANCISCO PANTALEAO X SEBASTIAO JOSE MALHEIROS FILHO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ GOMES X ADELMA FRANCISCA DOS SANTOS RIBEIRO X AELCIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 344/347: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que os créditos dos autores foram efetuados na conta fundiária e, ainda, que houve sucumbência recíproca, conforme decisão de fl. 220, não havendo, portanto, crédito algum para ser levantado.

Tornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023358-42.1999.403.6100 (1999.61.00.023358-1) - RICARDO CORNACHINI X FATIMA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA X ELCIO NUNES DA SILVA X AURINDO LIMA DOS SANTOS X NILTON JOSE DOS SANTOS X MANOEL PRUDENCIO DA SILVA X JOSE SOTERO DA SILVA X DALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X MARINES BATISTA DOS SANTOS X JAIRSON RAMALHO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 328/331: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que os créditos dos autores foram efetuados na conta fundiária e, ainda, que houve sucumbência recíproca, conforme decisão de fl. 197, não havendo, portanto, crédito algum para ser levantado.

Tornem-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-55.1999.403.6107 (1999.61.07.002158-0) - LUIZ DE SA X JURANDIR MORAIS CORREA X LAURIDES DO CARMO DE OLIVEIRA SOUZA X AIR ROLDAO DE SOUZA X EURIDES ZUCON X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ANNA ROSA MARTINELLI ZUCON X DELFINO GARCIA DA SILVA X IDILO UMBERTO ZATIN (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 303/306: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que os créditos dos autores foram efetuados na conta fundiária e, ainda, que houve sucumbência recíproca, conforme decisão de fl. 215, não havendo, portanto, crédito algum para ser levantado.

Tornem-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-40.1999.403.6107 (1999.61.07.002159-1) - LUIZ CARLOS PEREIRA X ANTONIO PADOLFI X MANOEL MACEDO X JONAS GUALBERTO DOS SANTOS X APARECIDO NERY SIQUEIRA X EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA X MAURO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO SANCHES X JOSE MARIO ALMEIDA CAPELLO X DEYSE MARIA BENTO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 336/339: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que os créditos dos autores foram efetuados na conta fundiária e, ainda, que houve sucumbência recíproca, conforme decisão de fl. 198, não havendo, portanto, crédito algum para ser levantado.

Tornem-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-25.1999.403.6107 (1999.61.07.002160-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRO DE SOUZA X HELIO ROMERA X NORMA AUXILIADORA GUTIERREZ X CELESTINA PARDINI X ALUISIO JOSE LEMOS X APARECIDO ANTONIO GASPAR X ANGLAIR ALICE BASSI DE SOUZA X ALCIDES DELGADO MARTINEZ (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 295/297: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que os créditos dos autores foram efetuados na conta fundiária e, ainda, que houve sucumbência recíproca, conforme decisão de fl. 208, não havendo, portanto, crédito algum para ser levantado.

Tornem-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-10.1999.403.6107 (1999.61.07.002161-0) - AURELINO BORGES X MIGUEL FERNANDES DOS SANTOS X ADEILDO SILVA BESSA X LUIZ CLAUDIO GUILHERME X CIDIMAR CANDIDO X LUIZ CARLOS DA SILVA X SUELI APARECIDA DO PRADO X JOSE BATISTA NEPOMUCENO X ESMERALDO ALVES (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 341/344: Defiro o pedido da parte autora para levantamento do crédito da sucumbência (depósito de fl. 282), Observo que os créditos dos autores foram efetuados na conta fundiária dos mesmos.

Informe o patrono da parte autora os dados da conta bancária para que seja feita a transferência do crédito para a conta a ser apontada.
Após, expeça-se a Secretaria o Ofício Transferência.
Efetivadas todas as diligências, tornem-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-93.2005.403.6107 (2005.61.07.002213-5) - CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOLE SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ABDO (SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP178808 - MAURO CESAR PINOLA E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E SP077111 - LUIZ FERNANDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SANCHES)

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-16.2007.403.6107(2007.61.07.001457-3) - TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte autora para a retirada dos autos físicos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no ambiente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também em termos de prosseguimento do feito.

No momento da carga dos autos físicos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de se. cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante, os quais serão arquivados.

Nadas efetivadas as diligências, archive-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-27.2008.403.6107(2008.61.07.003103-4) - ANTONIO MARICONI X SONIA TIMOTEO MARICONI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 454/457: Nada a deliberar quanto a pedido da EMGEA, uma vez que o processo se encontra extinto.

Tornem-se estes e os autos em apenso (p.0000534-08.2008.403.6316 ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012155-47.2008.403.6107(2008.61.07.012155-2) - DUVILIO ARALDI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte autora para a retirada dos autos físicos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no ambiente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também em termos de prosseguimento do feito.

No momento da carga dos autos físicos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de se. cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante, os quais serão arquivados.

Nadas efetivadas as diligências, archive-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-35.2000.403.6107(2000.61.07.001297-1) - DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, inaugurada por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VISCONDE LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Apresentados os cálculos de liquidação pela exequente (fls. 357/362), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) os impugnou (fls. 365/370). Após o contraditório, a impugnação foi acolhida por este

Juízo, que reconheceu o excesso de execução e condenou a exequente ao pagamento de honorários (fls. 374/374-v). Insatisfeita, a exequente interpôs Agravo de Instrumento, que não foi provido (AI n. 5008676-31.2017.4.03.0000, fls. 376/395). Expediu-se Ofício Requisatório em relação ao crédito da exequente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VISCONDE LTDA (fl. 398) e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou a execução dos seus honorários (fls. 401/403). Houve pagamento do RPV (fl. 410) e depósito, pela exequente, dos honorários fixados para a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (fls. 407/409). A exequente, a despeito de intimada, não se manifestou sobre a satisfação do seu RPV, e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu turno, após o pagamento do DARF (fl. 417) como o dinheiro que estava depositado, manifestou quitação integral do seu crédito (fl. 424). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005972-41.2000.403.6107 (2000.61.07.005972-0) - AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 435v.: Manifeste-se o embargado (parte autora/exequente) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800037-60.1995.403.6107 (95.0800037-6) - RAIZEN ENERGIA S/A (RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X RAIZEN ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 403: Defiro a expedição de novo alvará de levantamento, devendo, entretanto, a exequente agendar a sua retirada em secretaria através do e-mail: aracat-se02-vara02@trf3.jus.br. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003815-14.2014.403.6331 - JOAO BATISTA FERRAZ (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO BATISTA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JOÃO BATISTA FERRAS em face do INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 173/181), com os quais o exequente concordou (fls. 184/185). Após a expedição dos RPVs, o exequente manifestou quitação integral (fl. 195). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010232-20.2007.403.6107 (2007.61.07.010232-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FIRMINO E SALVA LTDA X MARILENA DE ALMEIDA MEDEIROS X SILVIO ROBERTO DA SILVA MEDEIROS X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO E SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003329-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES X BRUNO LUCIANO DOS SANTOS VITOR (SP219117 - ADIB ELIAS E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, intime-se a EXEQUENTE para a retirada dos autos físicos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no ambiente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também em termos de prosseguimento do feito.

No momento da carga dos autos físicos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Não realizada a virtualização, sobrestem-se os autos físicos no arquivo, ressaltando que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003716-71.2013.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP433538A - GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E SP424776A - JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE) X RICARDO DIB BOVDANI

Fls. 51/54: Defiro a substituição da CEF pela EMGEA. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tornem-se os autos sobrestados no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8727

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0004497-63.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURIVALAMBRUSTE NETO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que não conhecendo do agravo regimental interposto pelo corréu LAURIVALAMBRUSTE NETO, manteve a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo. Observo que, conforme certidão de fl. 788, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado LAURIVALAMBRUSTE NETO: a) Comunique-se a 1ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá-SP - autos n. 0000801-97.2018.8.26.0158, encaminhando-se cópia do trânsito em julgado; b) Proceda a serventia ao lançamento do nome deste réu no rol dos culpados; c) Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, bem como pessoalmente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (acórdão de fls. 536-541 vº); f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD); g) Elabore-se o valor referente à pena de multa, intimando-se o acusado para que proceda ao recolhimento do valor no prazo de dez dias, advertindo-o quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal, no caso do não pagamento. Abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação em relação ao aparelho celular descrito no ofício de fl. 772. Ciência ao MPF. Publique-se.